



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
6ª Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura**

Projeto de Lei n.º 531/XIII/2ª

“Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de março”

Parecer

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 11 de julho de 2017, pelas 14h30, com o objetivo de analisar e emitir parecer, sobre o projeto de Lei mencionado em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação deste projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Compete à Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura, a emissão do presente parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, conjugado com a alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O projeto de Lei refere no seu preâmbulo que “Em Portugal uma em cada três crianças tem problemas de obesidade ou de excesso de peso. “(...) Trata-se de uma realidade muito preocupante e para a qual contribuem vários fatores.”, nomeadamente, “(...) modos de vida pouco saudáveis, sedentários, com ausência de atividade física regular, aliados a uma alimentação irracional e desequilibrada, (...) contribuindo diretamente para problemas como o aumento de dificuldades respiratórias, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares entre outras patologias. A verdade é que o excesso de peso, assim como não é salutar para as crianças, jovens e futuros adultos, também acaba, pelas demais patologias que lhe estão normalmente associadas, por representar custos acrescidos para o Serviço Nacional de Saúde.

“Nessa lógica (...) propõe-se que nos bares escolares seja obrigatória a oferta de fruta, e de outros alimentos saudáveis a promover em contexto escolar (...) de modo a estimular as crianças e os jovens para o seu consumo diário e regular.

Não obstante o supra exposto, e apesar de nada termos a opor quanto a esta medida, trata-se de uma matéria para a qual esta Região tem autonomia legislativa, ao abrigo do disposto na alínea o) do art. 40.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

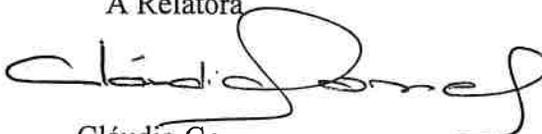
CAPÍTULO IV

Conclusão e parecer

Nestes termos, a Comissão nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei em apreço. Contudo, trata-se de uma matéria que é da competência da Região pelo que são os órgãos regionais que legislam sobre a mesma.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 11 de julho de 2017.

A Relatora

Cláudia Gomes